



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0000837-40.2012.815.0261

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
PROMOVENTE :Samara Rilda Lopes de Almeida Leite
ADVOGADO :Damião Guimarães Leite
PROMOVIDO :Município de Emas
ADVOGADO :Paulo César de Medeiros
REMETENTE :Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Pela leitura e interpretação da Lei nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de qualquer parcela da remuneração, a exemplo dos salários, gratificação natalina (13º salário), terço de férias, gratificações, horas extras e dentre outras parcelas remuneratórias. No entanto, em nenhum momento a referida legislação determinou que o gestor público rateie a mencionada verba entre cada profissional de educação, e sim, tão somente, que ela seja utilizada em percentual mínimo no pagamento da folha salarial (remuneração) "*dos professores*".

- O repasse dos valores do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento da quantia, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados. Precedentes do TJPB, inclusive firmado

através de incidente de uniformização de jurisprudência.

- *“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 07/04/2014)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó **que**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Samara Rilda Lopes de Almeida Leite em face do Município de Emas, **julgou procedente** o pedido formulado na exordial, referente a cota parte do rateio do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Sem recurso voluntário – fls. 243

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento da remessa oficial – fls. 254/258.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório, o cerne da presente contenda gira em torno de aferir se a promovente, na qualidade de professora do Município de Emas, tem direito à suposta cota parte no rateio de verbas do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, referente ao ajuste financeiro ocorrido no mês de abril de 2011.

Na decisão de primeiro grau, o Magistrado julgou procedente o pedido. Porém, entendo que o decreto sentencial deve ser alterado.

Pois bem, a Lei Federal n. 11.494/07, que instituiu o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), determinou a utilização, pelos Estados e pelos Municípios, do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de tais verbas na remuneração dos profissionais do magistério da rede pública de ensino fundamental, conforme se depreende do seguinte dispositivo:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Ora, pela norma federal, os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de qualquer parcela da remuneração dos professores de ensino fundamental, a exemplo dos salários, gratificação natalina (13º salário), gratificações, horas extras e dentre outras parcelas remuneratórias. No entanto, em nenhum momento a referida legislação determinou que o Prefeito rateie a mencionada verba entre cada profissional da educação de ensino básico.

No caso, o pretendido rateio está condicionado à existência da lei, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar a verba do modo almejado (rateio), com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.

Não se pode admitir que a Administração Pública realize adimplemento de vantagem a servidor, rateando a mesma entre os profissionais do Magistério de Educação Básica, sem o correspondente regulamento instituído em Lei, não sendo cabível ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, conceder o direito em situações que não estão previstas em legislação própria para tanto.

Em casos idênticos ao ora em disceptação, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - AUSÊNCIA DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SENTENÇA EXTRA PETITA - VÍCIO INEXISTENTE - RATEIO DO FUNDEB - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na ausência de malversação, desvio ou emprego irregular de verbas federais transferidas ao Município a competência é da Justiça Estadual.

- A sentença que soluciona o feito nos limites do pedido na peça inicial não constitui decisão extra petita capaz de gerar sua nulidade.

- Inexistindo lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, caput, da Carta da República.” (TJPB. AC nº 031.2012.000413-5/001. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 26/02/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDEB. PROFESSOR. LEI Nº. 11.494/07. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DE A QUE ESTÁ SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a Lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. O fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (fundeb) não se trata de parcela permanente, que se incorpora ao vencimento do

servidor.” (TJPB. AC nº 032.2012.000.088-3/001. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. J. em 04/12/2012).

“ADMINISTRATIVO. FUNDEB. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. RATEIO DE VERBA REPASSADA AO MUNICÍPIO EM ABRIL DE 2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL QUE REGULAMENTE A INSTRUMENTALIDADE DO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados. 'limitando-se a autora a afirmar, genericamente, que atende todos os pressupostos justificadores ao rateio do fundef sem transcrever os dispositivos de Lei municipal que supostamente garantiriam o direito pleiteado na inicial, a confirmação da improcedência do pedido é media que se impõe'. (tjmg, apelação cível nº 1.0686.06.181046-7/001. Relator des. Edilson fernandes. Dje 04/09/2009).” (TJPB. AC nº 032.2012.000095-8/001. Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho. J. em 06/11/2012).

Não é demasia, colacionar precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 13ª Região:

“RATEIO DO FUNDEB. A forma de distribuição dos recursos, a sua gestão, a utilização e a fiscalização encontram-se minuciosamente estabelecidas na Lei nº 11.494/07, ressaltando-se que nela não se encontra nenhuma previsão de composição salarial dos professores, tampouco de rateio dos recursos do fundeb aos professores. Recurso ordinário conhecido e improvido.” (TRT 7ª R. RO nº 85-20.2011.5.07.0021. Rel. Des. José Antonio Parente da Silva, DEJTCE 09/03/2012, Pág. 7)

“MUNICÍPIO. VERBAS DO FUNDEB. RATEIO. IMPROCEDÊNCIA. Muito embora a Lei que disciplina o repasse e a utilização dos recursos, em seu artigo 21 determine que 60% do valor repassado deve ser utilizado para a remuneração dos professores do ensino básico em efetivo exercício na rede pública, em momento nenhum obriga o gestor público a ratear igualmente entre os profissionais, levando em conta o número de alunos. Pelos termos da Lei, os recursos do fundeb podem ser utilizados para pagamento de qualquer parcela da remuneração, a exemplo dos salários, 13ºs salários, terço de férias, gratificações, horas extras, etc, e ainda dos encargos sociais (previdência e FGTS).” (TRT 13ª R. RO nº 85600-85.2011.5.13.0011. Relª Desª Ana Maria Ferreira Madruga. DEJTPB 13/07/2012. Pág. 18)

Inclusive, a matéria já foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte, cuja ementa adiante segue:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 07/04/2014)

Em resumo, a norma federal determina que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB sejam utilizados para o pagamento da folha salarial (remuneração) dos professores de educação básica, e não que seja rateado (dividido) entre tais profissionais.

Assim, tendo em vista a necessidade de previsão em lei para a pretendida divisão da verba em disceptação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto **dou provimento ao reexame necessário** para julgar improcedente o pleito formulado na exordial.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno o promovente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser aplicada a Lei nº 1.060/50, no que couber.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm^a. Sr^a. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 16 de julho de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08